

PROJECTO DE LEI Nº 636/X

“Alteração ao Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro”

O Governo procedeu, através do Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro à alteração do quadro legal da reparação da eventualidade do desemprego, no âmbito do Regime Geral de Segurança Social dos Trabalhadores por conta de outrem.

O novo regime em vigor faz depender o período de concessão das prestações supracitadas quer da idade, quer da carreira contributiva do beneficiário, tendo provocado, em diversas situações, uma redução do período de concessão do subsídio e a consequente desprotecção social dos trabalhadores e das suas famílias.

Este regime veio reduzir drasticamente a despesa com o subsídio de desemprego e social de desemprego inicial, nomeadamente pelo facto daquele Decreto-Lei passar a considerar como carreira contributiva não toda a carreira, mas apenas a registada após a última situação de desemprego em que recebeu subsídio, isto é, os períodos de registo de **remunerações relevantes** para o preenchimento de um prazo de garantia com atribuição de prestações de desemprego.

É hoje evidente e comumente aceite que as previsões relativas ao desemprego para 2009 defendidas pelo Governo, nomeadamente no Orçamento de Estado, são irrealistas.

O próprio Banco de Portugal estima um aumento brutal da taxa de desemprego e o Primeiro Ministro reconhece que 2009 será o cabo das tormentas, nomeadamente para o emprego.

Com esta conjuntura económica e social particularmente desfavorável o regime actual revela-se manifestamente insuficiente para proteger o cidadão que perdeu o seu posto de trabalho.

Importa, portanto, que este cidadão tenha assegurada a devida prestação de desemprego e a expectativa de obtenção de um novo posto de trabalho.

De outra forma, o beneficiário é empurrado para o rendimento social de inserção que é, na maioria dos casos, o último reduto de apoio social e, até, sinal de desistência ou de perda de esperança na obtenção de um novo posto de trabalho.

Pelo exposto, é fundamental assegurar uma melhor, mais duradoura e mais eficaz protecção social àqueles que perdem o seu trabalho, num período particularmente difícil da economia nacional e internacional e em que o

crescimento do desemprego é uma certeza, sem que, no entanto, se inculque no cidadão a desistência de uma procura activa de novo emprego.

Sendo já visível a fraca capacidade de criação de emprego e a enorme perda de emprego torna-se necessário assumir medidas extraordinárias. Assim

Nos termos do disposto nos artigos 167º e 156º alínea b) da Constituição e dos artigos 4º, nº 1, alínea b) e 118º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam o seguinte

Projecto de Lei

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma altera o Decreto-lei nº 220/2006, de 3 de Novembro.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-lei nº 220/2006, de 3 de Novembro

São criados os artigos 37º- A e 37º- B no Decreto-lei 220/2006, de 3 de Novembro, com a seguinte redacção:

Artigo 37º- A

Prorrogação extraordinária do período de concessão das prestações de desemprego

- 1- O período de concessão das prestações de desemprego previsto no artigo anterior é, durante o ano de 2009, acrescido do número de dias de concessão até à data limite de 31 de Dezembro de 2009, com um período mínimo de 30 dias.
- 2- A extensão do período das prestações referido no número anterior não prejudica a possibilidade de os beneficiários optarem pela situação prevista no artigo 57.

Artigo 37º-B
Montante dos subsídios

Os montantes diários do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego mantêm-se ao longo do período excepcional previsto no artigo anterior.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da Republica, 8 de Janeiro 2009

Os Deputados do PSD